



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056867-62.2013.4.04.7100/RS

RELATOR : **FERNANDO QUADROS DA SILVA**
APELANTE : **CLOVIS CASAGRANDE MAIOCCHI**
ADVOGADO : **SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO**
APELADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
: **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE AOS SERVIDORES DA ATIVA. EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - TRENSURB. IMPROCEDÊNCIA.

1. Hipótese em que o demandante possui o direito à complementação de aposentadoria paga pela União, correspondente à diferença entre a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, inclusive gratificação adicional por tempo de serviço, e o valor da aposentadoria paga pelo INSS, porquanto se trata de ferroviário admitido pela TRENSURB, subsidiária da RFFSA, antes de 21.05.91 e que se aposentou nessa condição.

2. Depois da extinção da RFFSA a observância da paridade remuneratória prevista aos ferroviários aposentados deve ocorrer tendo como referência a remuneração e os reajustes concedidos ao quadro de pessoal especial composto pelos empregados ativos da extinta RFFSA cujos contratos de trabalho foram transferidos para a VALEC, e não a remuneração e os aumentos salariais concedidos aos funcionários do quadro da TRENSURB, conforme previsão expressa do art. 118, § 1º, da Lei nº 10.233/01.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de maio de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8272769v5** e, se solicitado, do código CRC **8A00D05**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056867-62.2013.4.04.7100/RS

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : CLOVIS CASAGRANDE MAIOCCHI
ADVOGADO : SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Clóvis Casagrande Maiocchi em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a condenação dos réus ao pagamento da complementação de sua aposentadoria, considerando a remuneração como se estivesse em atividade na Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (TRENSURB).

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, que assim dispôs (evento 16, origem):

*"Ante o exposto, rejeito as preliminares e **julgo improcedente** a presente ação ordinária, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.*

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pro rata, atualizados pela variação do IPCA-E, com base no art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista a ausência de produção de prova pericial e testemunhal.

Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se.

Eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito, ressalvado o recebimento nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao TRF da 4ª Região."

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que não busca a paridade de complementação com empregado da RFFSA. Aduz que a remuneração dos aposentados da RFFSA deve corresponder ao do pessoal em atividade da própria Rede Ferroviária, enquanto que os funcionários das empresas subsidiárias, como a TRENSURB, devem receber como os seus pares. Refere que o STJ já consolidou o entendimento de que a Lei nº 8.168/91 assegura aos ferroviários perceber proventos de aposentadoria equivalentes à remuneração do pessoal em atividade. Defende o direito a receber o adicional de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

periculosidade. Requer, assim, o provimento do recurso, com a reforma da sentença (evento 25, origem).

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Peço dia.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8272767v5** e, se solicitado, do código CRC **F744D230**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056867-62.2013.4.04.7100/RS

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : CLOVIS CASAGRANDE MAIOCCHI
ADVOGADO : SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

VOTO

A controvérsia a ser solvida cinge-se à (im)possibilidade de outorga de complementação de aposentadoria à parte-autora, a fim de que alcance o mesmo patamar percebido pelos ferroviários ativos da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb).

A questão fora bem solvida pela sentença da e. julgadora *a quo*, assim que, a fim de evitar a tautologia, peço vênica para agregar sua fundamentação às minhas razões de decidir, *in verbis*:

"Do Mérito

A complementação de aposentadoria dos ferroviários foi inicialmente prevista no Decreto-lei nº 956/69:

Art. 1º. As diferenças de complementação de proventos, gratificações, adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da união, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

Posteriormente, a Lei nº 8.186/91 passou a regulá-la, nos seguintes termos:

Art. 1º- É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º- Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela união é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º- Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º- Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta Lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Após a privatização da RFFSA, a Lei nº 10.478/2002 estendeu aos ferroviários por ela admitidos até 21 de maio de 1991 o direito à complementação de aposentadoria, conforme artigo 1º:

Art. 1º- Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Quanto aos empregados ativos da extinta RFFSA, a Lei 11.483/2007 assim dispôs:

"Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

[...]

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da valec.

A referida lei alterou, ainda, o art. 118 da Lei 10.233/2001, que passou a disciplinar a complementação da aposentadoria da seguinte forma:

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da união relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Férrea do Rio Grande do Sul à união, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)

§ 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)"

Desse modo, conclui-se que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários deve ter como referência os valores do plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, os quais não compartilham do mesmo plano de cargos e salários dos funcionários da VALEC, tampouco da empresa TRENSURB.

No caso dos autos, o autor não apontou como paradigma qualquer empregado da RFFSA que ocupe atualmente cargo equivalente ao seu (Engenheiro), tampouco juntou tabela de remuneração que viabilize o exame de forma segura da alegação de que estaria recebendo proventos em valor inferior ao devido, com violação à paridade.

Todavia, ainda que apontasse o valor da remuneração de paradigma, não seria suficiente para amparar a pretensão do requerente. Isto é, ainda que integrasse o quadro especial da referida empresa (empregado ativo da extinta RFFSA transferido à sucessora VALEC), teria que trazer informações sobre a composição da sua remuneração.

Ressalte-se que não há na legislação pertinente qualquer disposição que garanta ao autor o direito à paridade com relação à remuneração dos empregados ativos da empresa TRENSURB.

Logo, para fazer jus à revisão pretendida, seria necessária a comprovação de que os valores pagos atualmente aos engenheiros, previstos no plano de cargos e salários da VALEC - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A aplicados aos integrantes do quadro especial dessa empresa, acrescido do adicional por tempo de serviço, superam os proventos pagos à parte-autora. Essa comprovação não foi feita, ônus que cabia ao autor.

Cabe referir que a questão já foi enfrentada na jurisprudência federal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIO.

- A complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários deverá tomar como referência os valores do plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA cujos contratos foram transferidos à VALEC, os quais não compartilham do mesmo plano de cargos e salários dos funcionários desta última.

- A indicação do paradigma remuneratório pela parte autora não veio acompanhada da demonstração de ser o funcionário integrante do quadro especial da VALEC, e tampouco revela a composição da verba remuneratória apontada.

- Os valores recebidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria carecem, igualmente, de demonstração nos autos. A





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

alegação de redução progressiva de tais valores também vem desacompanhada de qualquer prova documental, que seria de fácil produção pelo autor. (TRF4; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023010-82.2013.404.0000/RS; RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE; julg. em 12/11/2013)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. VALEC. ACORDO COLETIVO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

Cuida-se de reajuste da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário, conforme a Lei nº 8186/91, percebido pelos autores, nos mesmos índices acordados em dissídio coletivo entre o sindicato da categoria e a RFFSA. 2. Não é o caso de remessa à Justiça Laboral, porque a discussão não envolve o cumprimento de acordo coletivo de trabalho. (...) 3. Os autores se aposentaram pela CBTU, portanto, não há razões para que o benefício seja calculado com fundamento em salários pagos ao pessoal da ativa da VALEC, sucessora da extinta RFFSA. A complementação deve se reger pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculada na época da aposentadoria. (...) (TRF5, Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 553618/01, Desemb Manoel Erhardt, 1ª Turma, DJE 05/09/2013, p. 142)

*No que tange à redução da parcela paga a título de **** complementação de **** aposentadoria, destaco que o referido complemento não constitui valor fixo, mas varia segundo os dois limitadores impostos pela legislação que trata da matéria: alteração na remuneração dos servidores do quadro especial da VALEC e majoração dos benefícios pagos pelo INSS. Desse modo, assim como a alteração na remuneração dos servidores integrantes do quadro especial da VALEC (composta pelos empregados ativos da extinta RFFSA) pode determinar a majoração do complemento, a fim de manter a igualdade contemplada na Lei nº 8.186/91 (art. 2º, parágrafo único), a majoração dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, por outro lado, implicará a redução do complemento, uma vez que o objetivo do referido benefício é garantir a igualdade entre os proventos de pensão e a remuneração paga aos empregados em atividade da extinta RFFSA. Confira-se:*

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. REAJUSTES. LEI 8.186/91. 1. A Lei nº 8.186/91 assegurou às aposentadorias de ferroviários a paridade de reajuste, observando-se, todavia, quando da concessão, a legislação previdenciária (§ único, art. 2º da Lei nº 8.186/91). 2. ** complementação é uma vantagem especial da categoria em relação aos demais segurados, e que a mesma não está sujeita a nenhuma norma fixa de reajuste uma vez que deve sofrer variações conforme as alterações que possam ocorrer na remuneração dos servidores em atividade, na forma da equiparação já prevista na Lei nº 8.186/91 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.70.09.002447-0, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 21/11/2012)**





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Quanto à percepção do adicional de insalubridade, deve ser reconhecido que o autor era empregado celetista e dessa forma se aposentou pelo regime geral da previdência social. Portanto, a ele se aplica o disposto no art. 194 da CLT, que determina a cessação do pagamento desse adicional quando não houver mais exposição a risco para sua saúde ou integridade física. Pelo que se depreende dos autos, o autor jamais recebeu tal vantagem após ser inativado. Dessa forma, igualmente deve ser rejeitada essa pretensão. Neste contexto, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda." (grifei)

A prova documental, sobretudo CTPS, retrata que o autor foi admitido na TRENSURB em 07.12.1983, sendo o vínculo encerrado em 02.05.2008, no cargo de "Engenheiro I", enquanto obteve aposentadoria junto ao INSS por tempo de contribuição em 2003 (evento 1 - CCON3 e CTPS8, origem).

Resta claro que, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.186/91 e do art. 1º da Lei nº 10478/02, o demandante possui o direito à complementação de aposentadoria paga pela União, correspondente à diferença entre a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, inclusive gratificação adicional por tempo de serviço, e o valor da aposentadoria paga pelo INSS, porquanto se trata de ferroviário admitido pela TRENSURB, subsidiária da RFFSA, antes de 21.05.1991 e que se aposentou nessa condição.

Esse direito se estende ao reajustamento do valor do complemento, que, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.186/91, obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Importante mencionar que, com a extinção da RFFSA, os empregados da extinta sociedade de economia mista foram transferidos para a VALEC, sendo alocados em quadro de pessoal especial, nos termos da previsão contida no art. 17, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.483/07.

Logo, depois da extinção da RFFSA a observância da paridade remuneratória prevista aos ferroviários aposentados deve ocorrer tendo como referência a remuneração e os reajustes concedidos ao quadro de pessoal especial composto pelos empregados ativos da extinta RFFSA cujos contratos de trabalho foram transferidos para a VALEC, e não a remuneração e os aumentos salariais concedidos aos funcionários do quadro da TRENSURB, conforme previsão expressa do art. 118, § 1º, da Lei nº 10.233/01.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tanto isso é verdade que o art. 27 da Lei nº 11.483/07 prevê que a partir do momento em que, em virtude de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial composto pelos empregados ativos da extinta RFFSA cujos contratos de trabalho foram transferidos para a VALEC, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), continuando a servir de referência para a paridade de remuneração assegurada aos aposentados.

Percebe-se que nem mesmo quando da futura extinção do quadro especial de empregados da extinta RFFSA a remuneração dos empregados da TRENSURB será a referência para a complementação de aposentadoria devida aos ferroviários aposentados.

Portanto, inexistente qualquer embasamento legal para amparar o direito do autor à paridade com relação aos empregados ativos da TRENSURB, o que leva à improcedência do pedido.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A complementação de aposentadoria deve ser calculada com base nas tabelas salariais da RFFSA e não da TRENSURB, por força do termo de opção expressamente firmado pela parte autora. (TRF4, AC 5013827-57.2014.404.7112, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 04/03/2016)

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TABELA DA RFFSA. TRENSURB. OPÇÃO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/02. . A complementação de aposentadoria deve ser calculada com base nas tabelas salariais da RFFSA e não da TRENSURB, por força do termo de opção expressamente firmado pela parte autora. (TRF4, AC 5030105-48.2014.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/12/2015)

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. EXTINTA RFFSA. INSS E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE AOS SERVIDORES DA ATIVA. TRENSURB. IMPROCEDÊNCIA. 1. A União, na condição de sucessora da RFFSA, e o INSS, órgão responsável pela operacionalização e pagamento, são





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda. 2. Hipótese em que o demandante possui o direito à complementação de aposentadoria paga pela União, correspondente à diferença entre a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, inclusive gratificação adicional por tempo de serviço, e o valor da aposentadoria paga pelo INSS, porquanto se trata de ferroviário admitido pela TRENSURB, subsidiária da RFFSA, antes de 21.05.91 e que se aposentou nessa condição. 3. Os empregados ativos da extinta RFFSA, foram redistribuídos à VALEC e passaram a formar um quadro de pessoal especial, consoante dispõe o artigo 17 da Lei nº 11.483/07. Todavia essa norma foi expressa ao determinar que os empregados oriundos da RFFSA teriam plano de cargos e salários próprios, ou seja, a remuneração desse quadro não seria calculada da mesma forma que a dos empregados da própria VALEC. 3. A Lei nº 11.483/07 previu ainda que, quando não existir mais empregado da extinta RFFSA em atividade, os valores dos proventos dos ferroviários inativos passariam a ser reajustados de acordo com os mesmos índices aplicáveis aos benefícios do regime geral de previdência social 4. A complementação de aposentadoria de ex-ferroviários deve ter como paradigma os valores do plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, os quais não compartilham do mesmo plano de cargos e salários dos funcionários da VALEC. (TRF4, AC 5004070-66.2014.404.7103, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 03/12/2015

Assim, há de ser mantida íntegra a sentença objurgada.

Por fim, considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, e a fim de evitar que, eventualmente, não sejam admitidos os recursos dirigidos às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pelas partes.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8272768v9** e, se solicitado, do código CRC **A4896F69**.

